



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 044 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

233ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.12.2013.

PROCESSO Nº 1/2780/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008713

RECORRENTE: CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

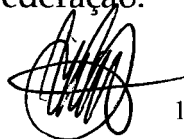
AUTUANTE: MÁRCIO HEBER M. REBOUÇAS E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em notas fiscais de entrada provenientes de outras unidades Federação. A apresentação, pela recorrente, de alguns documentos fiscais açambarcados pela autuação, cuja exigência havia sido adimplida. Recurso oficial conhecido e não provido. Recurso voluntário não conhecido, por força do art. 5º Lei nº 15.384/13, que instituiu anistia fiscal, à qual a recorrente aderiu, sob a forma de parcelamento,. Auto de Infração julgado parcial procedente, confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação, falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos fiscais de aquisições realizadas em outros unidades da Federação.

<  1

Nas informações complementares, esclarece o agente autuante, que o somatório das notas fiscais desprovidas da correspondente aposição do selo fiscal de trânsito, perfazem a quantia de R\$ 184.427,15, valor sobre o qual fez incidir o índice percentual equivalente a 20%, a título de multa, nos termos previstos na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, oportunidade que acostou relação dos referidos documentos, indicando os respectivos valores, dentre outros dados.


Na impugnação, a autuada contesta o feito fiscal, sob o fulcro que o agente autuante haver incorrido em equívoco, ao relacionar os documentos, ocasião que enumera algumas notas fiscais que teriam sido seladas.

Noutro seara, protesta quanto a dosimetria da pena aplicada, sob o argumento que parte das mercadorias de que tratam as aludidas notas fiscais, referem-se a produtos que gozam de redução da base de cálculo, posto que integrantes da cesta básica, argumento no qual se fundou para requerer que a multa seja reduzida aos mesmos patamares.

Ao final, requer a nulidade da autuação, ou se entender necessário, a conversão do julgamento em perícia, por ser de clara justiça.

Por ocasião do julgamento singular, foi realizado um minucioso trabalho de pesquisa, por meio do qual foi verificado nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, a selagem individualizada das notas fiscais aludidas pela autuada, procedimento que comprovou serem verdadeiras as alegações, de cujo ajuste promovido, resultou na redução da base para R\$ 69.256,91, providência que permitiu a julgadora decidir pela parcial procedência da autuação, com esteio nas disposições dos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Informou, ainda, que analisou todas as operações realizadas pela autuada no decurso do exercício de 2005 e não detectou selagem nas demais notas fiscais apontadas na autuação.

No recurso voluntário, indica ainda algumas notas fiscais como seladas, entretanto, concentra seu esforço argumental na inaplicabilidade da multa ao nível de 20% do valor das operações, sob o fulcro de as mercadorias estarem contempladas com redução de base de cálculo, visto que componentes da cesta básica e reitera o pedido de redução, assim como a nulidade do feito, com o consequente arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário.



2

A consultoria Tributária, após refutar todos os argumentos esposados no recurso voluntário, ratifica o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, robustecendo o fato de não ser cometido ao Conat decidir acerca da arguição de multa com efeito de confisco, tarefa de incumbência do poder judiciário. Com espeque nas normas que emanam das disposições insertas nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas que a lhe seja negado provimento, para julgar o feito parcial procedente, nos termos da decisão prima, parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

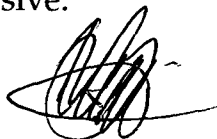
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inobstante a evidente clareza e obviedade que dimanam da didática dicação insculpida no artigo 113 do CTN, no vertente caso, impõe-se necessário repisar que as obrigações tributárias são de natureza principal e acessória, em que a primeira consiste do dever de pagar tributo, ao que a doutrina costuma chamar da obrigação de dar (parte do patrimônio), assim conceituada no § 1º e a segunda, das prestações positivas ou negativas, nos termos do § e 2º ambos do artigo sobredito, esta última, tida simplesmente como obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de determinação capitulada na legislação tributária.

Importa aduzir, por conseguinte, que a acusação inserta na peça inaugural, tem caráter objetivo, posto que se trata do descumprimento de prestação positiva, a teor da dicação do § 2º do artigo 113 do CTN, em que a única presunção **juris tantum** admissível, não é outra senão a de havê-la adimplido nos termos consignados na legislação de regência.

A prova cabal dessa assertiva se revela patente, à medida que a recorrente apresentou documentos fiscais cuja exigência havia sido adimplida, os quais foram, de pronto, excluídos da base de cálculo da autuação pela julgadora singular, procedimento de ordem prática que dispensou a realização de diligência pericial inclusive.



Em que pese haver sido requerida a nulidade processual, contudo, sem que tenha aduzido o objeto impeditivo da continuidade da lide, prejudicada está a possibilidade de se expender manifestação em torna dela.

De anotar que, a exigência relativa a selagem de documentos fiscais, na passagem pelos postos fiscais de divisa deste Estado, é matéria disciplinada no âmbito da legislação tributária cearense, na forma que prescreve o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir:


Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

As exceções à regra insculpida no dispositivo normativo supracolacionado estão prevista em seu § 1º, que consistem das seguintes hipóteses:

§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

- I – na nota fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadorias neste Estado com destina a outras unidades da Federação ou ao exterior;
- II – nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura imitada sem destaque do imposto, para efeito de simples faturamento;
- III – na nota fiscal que acobertar a entrada e mercadoria destina a feira e exposição neste Estado, desde que haja termo de acordo firmado com a Secretaria da Fazenda;
- IV – nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco deste Estado, com exceção da que acobertar operação de devolução de mercadoria;
- V – outras hipóteses prevista na legislação tributária;
- VI – quando órgão de fronteira não possuir equipamento de informática ou quando estiver fora do ar, caso em que será emitido a Guia de Trânsito Livre;
- VII – na nota fiscal que tenha sido enviada em arquivo magnético para o sistema de controle da SEFA-CE.

Ao cotejo do caso concreto à luz das normas de regência supra, vê-se de logo que não se coaduna a nenhum dos tipos capitulados nas exceções acima evidenciadas, cuja consequência óbvia é sujeitar referidas operações à obrigação inserta no **caput** do artigo 157 retro, conclusão que se extrai da mera leitura que se faça no texto da norma, sem exigir que se recorra a nenhum esforço exegético.



4

Ad argumentandum, impende ressaltar que a adimplência da hipótese em tablado poderia ter se perfectibilizado, mediante a apresentação dos documentos ao órgão fazendário da circunscrição fiscal da recorrente, ou a qualquer outro inclusive, antes de se ter iniciado qualquer procedimento por parte do Fisco.

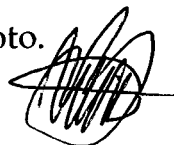
Na outra vertente, também não se mostra ponderável a possibilidade de se aplicar atenuante à multa sugerida na autuação, posto que decorre do descumprimento de uma obrigação acessória, cuja natureza se evidenciou precedentemente, motivo por que não guarda vinculação direta ou indireta com dosimetria da carga tributária que tenha incidido sobre as mercadorias, visto que se trata de obrigações apartadas, em que uma não está intrinsecamente vinculada à outra, por absoluta inexistência de um elo inexorável entre o gravame decorrente do ICMS, que tenha sofrido a operação e o descumprimento de uma obrigação acessória dela decorrente. É uma das hipóteses que, doutrinariamente, é denominada de multa autônoma.

Destarte, têm-se por caracteriza a infração assinalada na peça de acusação, ilícito punível com a sanção capitulada na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina multa equivalente a 20% do valor das operações.

Ressalte-se, oportunamente, que a sugestão final do parecer da Consultoria Tributária, no sentido de que se modifique a decisão condenatória, constitui-se de impropriedade a desconsiderar, uma vez que sua fundamentação é no sentido de manter a decisão consignada na primeira instância, como se vê na redação do parágrafo anterior.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial nego-lhe provimento, não conheço do recurso voluntário, com arrimo nas disposições estatuída no artigo 5º da Lei nº 14.384/13, que dispõe sobre a anistia crédito tributário, haja vista que à data deste julgamento a recorrente a ela havia aderido sob a forma de parcelamento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e jugar parcial procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



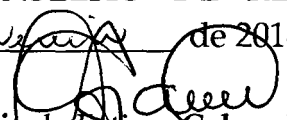
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 69.256,91
 MULTA: (20%)..... R\$ 13.851,38
TOTAL:..... R\$ 13.851,38

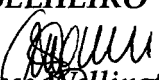
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: COFIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, considerando ainda, o parcelamento do crédito tributário com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, razão pela qual não se deu conhecimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

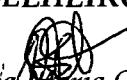
SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ~~fevereiro~~ de 2014.

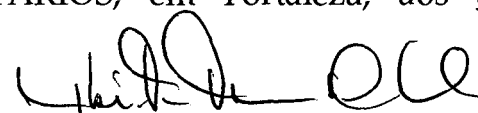

Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Valtêr Barchalho Lima
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

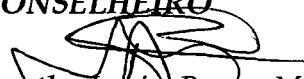

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

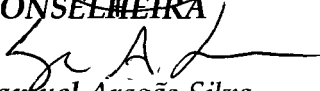

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO